



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

Requerimento de Anistia n° : 2003.1.17899

Requerente: Armando Dias Sabino

Relator: Conselheiro Ulisses Riedel

CABOS. ANISTIA. PORTARIA 1.104, DE 12 DE OUTUBRO DE 1964. ATO DE EXCEÇÃO, QUE SURPREENDEU OS QUE ESTAVAM SOB A ÉGIDE DA PORTARIA N° 570/GM3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1954. PROMOÇÕES. INTELIGÊNCIA NA APLICAÇÃO DO ART. 6° DA LEI N° 10.559/02.

I – A Portaria n° 1.104, de 12 de outubro de 1964, foi declarada ato de exceção pelo Plenário da Comissão de Anistia, por surpreender as Praças que estavam sob a égide da Portaria n° 570/GM3, que previa os reengajamentos sucessivos, até que os mesmos atingissem a conclusão de tempo de serviço para a inatividade remunerada, desde que fossem obedecidos os requisitos da legislação militar pertinente.

II – A edição da Portaria 1.104 teve origem com a deflagração do Movimento Revolucionário de 1964, expedindo-se o Ofício Reservado n° 04, de 04 de setembro de 1964 e o Boletim Reservado n° 21, de 11 de maio de 1965, os quais revelaram os verdadeiros anseios das autoridades militares em atingir as Praças que já estavam na corporação e que conseguissem ascender à graduação de Cabo e completassem 8 (oito) anos de serviço, pois a idéia era renovar a corporação como estratégia militar, evitando-se que a homogênea mobilização de Cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, pois havia descontentamento dentro da corporação da FAB com os acontecimentos políticos do país.

III – A Comissão de Anistia, a fim de atender à disposição expressa “como se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores militares”, estabeleceu a promoção dos Cabos da FAB à graduação de Segundo-Sargento, com os proventos de Primeiro-Sargento.

IV – Pelo deferimento do requerimento de anistia.

Trata-se de Requerimento de Anistia formulado por Armando Dias Sabino, que, tendo servido na Força Aérea Brasileira-FAB de 7/3/1967 a 8/31/1973, foi licenciado *ex officio* do quadro de graduados como Cabo, por força da Portaria n° 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, que teve como motivação o Ofício Reservado n° 04, de 04 de setembro de 1964.

2 - O requerente alega a natureza exclusivamente política da Portaria n° 1.104/64, pois estava sob a égide da Portaria n° 570/GM3, de 23 de novembro de 1954, editada com base na Lei do Serviço Militar n° 1.585, de 28 de março de 1952, que regulamentava a permanência das praças no Serviço Ativo, concedendo reengajamentos sucessivos até que os mesmos atingissem a conclusão do tempo, passando para a reserva



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

remunerada ou reforma. Solicita a esta Comissão de Anistia os direitos previstos no Regime do Anistiado Político, instituídos pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

3 - É o relatório.

4 - Primeiramente, cabe esclarecer que os cabos eram tidos como militares temporários não havendo previsão objetiva de ascensão a todas as graduações e postos, a não ser que cumprissem etapas estabelecidas pela legislação militar como requisitos e condições para o acesso às graduações e postos superiores.

5 - Com referência aos engajamentos e reengajamentos, os militares incorporados à FAB anteriormente à edição da Portaria nº 1.104/64 estavam sob a égide das seguintes normas regulamentadoras, que determinavam:

“DECRETO-LEI N. 9.500 – DE 23 DE JULHO DE 1946

Lei do Serviço Militar

(...)

Art. 86. Poderão continuar a servir como engajados, no limite das percentagens fixadas pelo Ministro da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, os incorporados que, ao completarem o tempo de serviço inicial, solicitarem essa concessão e satisfizerem às seguintes condições; além de outros requisitos que poderão ser exigidos em cada caso especial:

- a) robustez física, reconhecida em inspeção de saúde;
- b) comprovada capacidade de trabalho;
- c) boa conduta civil e militar;
- d) menos de vinte e cinco anos de idade;

(...)

Art. 92. A permanência na Aeronáutica, como prorrogação do tempo de serviço, poderá ser concedida na forma abaixo, satisfeitas às condições regulamentares:

A – Engajamento.

I – Aos não possuidores de qualquer especialidade, que satisfizerem às condições das letras a, b e c do artigo 86:

- a) soldados, pelo prazo de um ano;
- b) cabos, pelo prazo de dois anos;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

c) sargentos, pelo prazo de três anos;

II – Aos que possuírem especialidade ou ofícios previstos nos regulamentos:

a) soldados, pelo prazo de dois anos;

b) cabos, pelo prazo de três anos;

c) sargentos, pelo prazo de quatro anos.

B – Reengajamento.

I – Aos sem especialidades:

a) soldados, com o curso para cabo, pelo prazo de dois anos;

b) cabos, com o curso para sargento, pelo prazo de dois anos;

c) sargentos, pelo prazo de três anos.

II – Aos que possuírem especialidade ou ofícios previstos nos regulamentos:

a) soldados, pelo prazo de dois anos;

b) cabos, pelo prazo de três anos;

c) sargentos, pelo prazo de três anos;

C – Renovação de reengajamento.

Será concedido nas seguintes bases;

a) Aos soldados e cabos com especialidade ou ofício previsto nos regulamentos por prazos sucessivos de três anos de serviço ou trinta anos de idade;

b) sargentos, por prazos sucessivos de três anos, até atingirem o limite de idade e a critério do governo.

Parágrafo único. Será de cinco anos o tempo de serviço a que ficarão obrigados os sargentos que concluírem cursos de formação para qualquer especialidade prevista nos regulamentos da Força Aérea Brasileira.

Art. 93. No Exército, na Marinha e na Aeronáutica, aos engajamentos e reengajamentos serão contados do dia imediato àquele em que terminar o período do serviço anterior.

Art. 94. As praças do Exército, da Marinha e da Aeronáutica que, em operações militares, concluírem o tempo de serviço inicial ou de engajamento, serão desde logo e automaticamente havidas por engajadas ou reengajadas pelo prazo que for julgado conveniente ao interesse do serviço militar.

Art. 95. Compete aos órgãos de direção do Recrutamento dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, elaborar e propor o Plano Geral de Licenciamento dos respectivos Contingentes incorporados.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

Art. 96. O licenciamento dos incorporados que não falarem correntemente o vernáculo poderá ser adiado de acordo com as ordens do Ministro da Marinha ou da Aeronáutica.

(...)

Art. 162. Os cabos que na data da publicação desta lei estiverem incorporados e contarem nove ou mais anos de serviço poderão continuar no serviço ativo, mediante reengajamentos sucessivos, até completarem a idade limite, desde que satisfaçam as condições de robustez física, boa conduta militar e civil, e comprovada capacidade profissional.

(...)"

"DECRETO-LEI Nº 9.698, DE 2 DE SETEMBRO DE 1946

Aprova o Estatuto dos Militares

(...)

Art. 34. São direitos dos militares:

(...)

n) demissão voluntária e licenciamento do serviço ativo;

(...)

Art. 64. As praças são licenciadas do serviço ativo, na conformidade da Lei do Serviço Militar e legislação subsidiária vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

(...)"

"LEI N. 1.585 – DE 28 DE MARÇO DE 1952

*Altera dispositivos da Lei do Serviço Militar
(Decreto-lei número 9.500, de 23 de julho de 1946).*

Art. 1º Passam a ter a redação abaixo os seguintes artigos do Decreto-Lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946 (Lei do Serviço Militar):

(...)

Art. 86. Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial do incorporado.

§ 1º À praça engajada poderá ser concedida nova prorrogação de permanência no serviço ativo da Força Armada, ou seja, primeiro reengajamento.

§ 2º Novas prorrogações de permanência no serviço ativo da Força Armada, ou seja, outros reengajamentos, poderão ser concedidos às praças anteriormente reengajadas.

§ 3º O engajamento e os reengajamentos das praças de qualquer grau de hierarquia militar são concedidos nos termos desta lei, nos prazos e condições estabelecidos na sua regulamentação e instruções dos respectivos Ministérios, aos que o solicitarem e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

satisfizerem as seguintes condições além de outros requisitos que poderão ser exigidos em cada caso especial:

(...)

Art. 87. O engajamento e o primeiro reengajamento poderão, no limite das percentagens anual ou periodicamente fixadas pelos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, ser concedidos, a critério da autoridade competente, às praças que os solicitarem, desde que satisfaçam as condições regulamentares, estabelecidas para as do grau de hierarquia da sua classificação ou qualificação de função, e haja conveniência e interesse para o serviço.

Art. 88. Poderão, ainda, na forma do preceituado no Art. 87, ser concedidos reengajamentos sucessivos às praças reengajadas que se tenham revelado profissionalmente capazes no exercício da função do seu grau hierárquico.

Parágrafo único. Quando a função em que a praça estiver classificada ou qualificada comportar graduações superiores a que tiver, a concessão do segundo e posteriores reengajamentos só lhe poderá ser feita, quando satisfizer, de cada vez os requisitos regulamentares exigidos para essas outras graduações da sua qualificação ou classificação ou, pelo menos, para a graduação imediata à sua.

(...)"

"PORTARIA Nº 570/GM3, DE 23 NOV 54

*Aprova as Instruções para a Permanência em
Serviço Ativo das praças do Corpo do Pessoal
Subalterno da Aeronáutica*

(...)

1.1 Os Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, que completarem o tempo de serviço, poderão obter prorrogação desse tempo mediante requerimento dirigido à autoridade competente (art. 15 do R.C.P.S. Aer.), 30 (trinta) dias antes de seu término, obedecidas as disposições legais.

(...)

1.2.2 Reengajamento - é a prorrogação de permanência em serviço ativo concedida às praças anteriormente engajadas:

1.2.2.1 1º Reengajamento - de Sargentos, Cabos e Soldados de 1ª Classe, pelo prazo de 3 (três) anos, exigindo-se destes soldados estarem em função qualificada ou possuírem curso que os habilite à promoção a Cabo. O soldado de 2ª Classe não pode reengajar;

~~1.2.2.2 2º e posteriores reengajamentos - Sargentos e Cabos, pelo prazo de 3 (três) anos, se possuírem curso que lhes assegure promoção à graduação superior, ou, no caso de suas graduações não comportarem maior grau hierárquico, possuam curso ou tenham sido aprovados em concurso das funções especificadas em 4.9;~~

1.2.2.3 Os Sargentos possuidores de curso que não lhes assegure promoção a 1º Sargento, caso o quadro ou subespecialidade comporte essa graduação, só poderão obter o 2º e posteriores reengajamentos se possuírem o Curso de Aperfeiçoamento ou tenham



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

sido aprovados em concurso correspondente à sua especialidade ou subespecialidade. Aqueles que não forem cogitados para fazer tal curso, gozarão do mesmo direito;

(...)

1.4 É facultado o critério de seleção, por provas, para permanência no serviço ativo, de acordo com as instruções do Estado-Maior da Aeronáutica, sempre que o número de praças habilitadas for maior que as percentagens determinadas. A essas provas não concorrem as praças que tenham a sua prorrogação já assegurada na Lei do Serviço Militar.

(...)

3.1 Serão licenciadas, na data de conclusão de tempo de serviço, as praças que:

a) Concluírem o tempo e não desejarem continuar em serviço ativo, observado o disposto no art. 97 do Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946, alterado pela Lei nº 1.585, de 28 de março de 1952;

b) deixarem de apresentar requerimento de prorrogação no prazo determinado;

c) não estiverem compreendidas na percentagem para permanência no serviço ativo;

d) não satisfizerem as condições indicadas em 2.1, mesmo que estejam "sub-judice", devendo ser feita imediata comunicação à autoridade judiciária por onde esteja correndo o respectivo processo.

(...)"

6 -

Dos dispositivos apresentados, depreende-se que:

a) as prorrogações de tempo de serviço eram uma possibilidade dada ao militar;

b) essas prorrogações estavam condicionadas ao requerimento do interessado, caso tivesse interesse em permanecer em serviço ativo, e também dependiam, em sua maioria, da conclusão de curso, que habilitasse o militar a continuar em atividade;

c) era facultado à autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, e na conveniência e interesse do órgão;

d) o licenciamento era um direito do militar, regulamentado por legislação subsidiária, vigente em cada Ministério;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

e) o licenciamento *ex-officio* se dava por conclusão de tempo de serviço, quando o militar não concluisse curso exigido por regulamento e/ou não procedesse o requerimento para reengajar.

7 - Ainda sobre o licenciamento de praças, o Decreto nº 8.401, de 16 de dezembro de 1941, que aprovava o Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, asseverava:

“Art. 29. O licenciamento das praças se faz por conclusão do tempo de serviço inicial, do engajamento ou do reengajamento, como dispõe a Lei do Serviço Militar.

Art. 30. A exclusão e reinclusão na ativa, compreendendo a agregação, a transferência para a reserva, a reforma, o licenciamento, a exclusão e a reversão ao serviço da Aeronáutica se processa de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Militares e demais disposições especiais em vigor.”

8 - Note-se que na legislação comum aos militares em geral não havia nenhum dispositivo que concedesse o direito à estabilidade e, muito menos de forma específica às praças da Aeronáutica.

9 - Esse direito foi previsto em legislação específica, primeiro aos sargentos, no art. 1º da Lei nº 2.852, de 25 de Agosto de 1956:

“Art. 1º É assegurada estabilidade no serviço ativo militar, independente do engajamento ou reengajamento, aos Sargentos das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar.”

10 - O direito à estabilidade foi também concedido aos taifeiros da Aeronáutica, através da Lei nº 3.865-A, de 24 de Janeiro de 1961:

“Art. 1º É assegurada estabilidade no serviço ativo militar, independente de engajamento ou reengajamento, aos taifeiros das Forças Armadas, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar.”

11 - Para as Praças, no entanto, não havia qualquer previsão legal acerca de estabilidade, no entanto era usual que através de reengajamentos sucessivos atingissem 10 anos de serviço e fossem considerados estáveis. Com este propósito havia no Estatuto dos Militares da época (Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946) o seguinte dispositivo:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

"Art. 36 – A praça, com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou à reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva".

12 - A expressão "vitaliciedade presumida" só foi explicitada em 1969, com o novo Estatuto dos Militares (Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969), que estabeleceu:

"Art 52. São direitos dos militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

(...)

b) estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;

(...)"

13 - Quando da edição da Portaria nº 1.104/64, vigia a nova Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), que regulamentava as prorrogações do Serviço Militar e o licenciamento, nos seguintes termos:

"(...)

Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.

(...)"

14 - O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, veio regulamentar a Lei nº 4.375/64, dispondo o seguinte:

"DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

(...)

Art 128. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

ou mais vezes, com engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Art 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

(...)

2) haver conveniência para o Ministério interessado;

(...)

e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.

Art 131. Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso.

(...)

Art 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, *ex-officio*, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento.

(...)

Art 256. Os casos de permanência de praças no serviço ativo, existentes na data da publicação deste Regulamento e que contrariem as suas prescrições, serão solucionados, em caráter de exceção, pelos Ministros Militares, no sentido de ser mantida a permanência, desde que seja esta julgada justa e de interesse da Força Armada respectiva.

(...)"

15 - Note-se que, mesmo após o chamado "Golpe de 64", continuaram válidas as mesmas regras anteriormente estipuladas: a prorrogação de tempo de serviço sendo uma possibilidade para ao militar - condicionada a requerimento, se fosse do seu interesse, dependendo em sua maioria de conclusão de curso, sendo facultada a concessão pela autoridade competente, a seu critério, na conveniência e interesse do órgão.

16 - O licenciamento continuou sendo um direito do militar, regulamentado por legislação subsidiária, vigente em cada Ministério. O licenciamento *ex-officio* continuou se dando por conclusão de tempo de serviço, quando não fosse concluído curso exigido por regulamento e/ou não se procedesse o requerimento para reengajar, caracterizada assim a falta de interesse do militar em permanecer em atividade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

17 -

Sobre o licenciamento de praças, ainda dispõe a Portaria nº 1.104/64:

“(…)

5.1 Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

- a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;
- b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB;
- c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;
- d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;
- e) não satisfizerem às condições do item 3.1.”

18 -

Entretanto, para concluir sobre a existência de motivação política no licenciamento dos Cabos da FAB é preciso examinar a Portaria nº 1.104/64 em conjunto com o Ofício Reservado nº 04, de 04 de setembro de 1964, - elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 16, de 14 de janeiro de 1964, modificada pela Portaria nº 140, de 25 de fevereiro de 1964, encaminhado ao Sr. Ministro da Aeronáutica, por intermédio do Estado-Maior da Aeronáutica -, a Portaria nº 1.103, de 8 de outubro de 1964 - que expulsou 11 Praças da FAB -, e o Boletim Reservado nº 21, de 11 de maio de 1965, - publicado pela Diretoria de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, por força do Ofício Reservado nº 014/GM-2/S-070/R, de 09 de abril de 1965, expedido por determinação do Exmo. Sr. Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, pelo qual remeteu os autos do Inquérito Policial Militar instaurado na Associação de Cabos da Força Aérea Brasileira - ACAFAB.

19 -

Desta forma, não resta dúvida quanto à motivação exclusivamente política no licenciamento das Praças incorporadas até 12 de outubro de 1964, data da edição da Portaria nº 1.104, que revogou a Portaria 570/GM3, de 23 de novembro de 1954, com o propósito de atingir os militares da FAB que, na graduação de Cabo, viessem a completar 8 (oito) anos de serviço, não adotando para eles regras de transição, pois a idéia era renovar a corporação como estratégia militar, evitando-se que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, pois havia descontentamento dentro da corporação da FAB com os acontecimentos políticos do país.

20 -

Vencida a questão prejudicial de mérito determinada no art. 2º da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, resta verificar qual é a graduação, e a correspondente indenização, que deve ser conferida aos Cabos da FAB licenciados com base na letra c do item 5.1 da citada Portaria nº 1.104/64, por haverem completado 8 (oito) anos de serviço.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

21 - A Portaria nº 1.104/64 tinha como objetivo evitar que novos Cabos ultrapassassem a barreira dos 10 anos de serviço, atingindo a estabilidade, e continuassem nesta graduação até serem transferidos para a inatividade.

22 - Na época da ditadura militar, havia muitos Cabos com mais de 10 (dez) anos ou em vias de completar 10 (dez) anos de serviço, o que estaria prejudicando novas incorporações e ascensões dentro da Força Aérea, havendo necessidade de que fossem criados novos mecanismos que possibilitassem renovações de uma graduação para outra, ou de um posto para outro.

23 - Portanto, com base nesta necessidade de renovação, a Força Aérea aprovou o Regulamento para o Pessoal Graduado da Aeronáutica, baixado pelo Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971, estabelecendo:

"(...)

Art 22. As vagas abertas de Suboficial ou Sargentos, serão preenchidas pelos Sargentos de graduação imediatamente inferior, por um dos princípios previstos neste Regulamento independentemente de quadro ou especialidade, respeitada a antigüidade na Turma de Formação.

§ 1º. Constituem a Turma de Formação, para efeito de promoção, os 3ºs Sargentos de qualquer quadro ou especialidade, formados no mesmo dia, na mesma Escola de Formação, relacionados na ordem decrescente do grau de aprovação no Curso.

§ 2º Quando o número de vagas existentes para promoção à graduação de 2º Sargento, 1º Sargento ou Suboficial for superior ao número de Sargentos da Turma cogitada para promoção, o excesso será distribuído sucessivamente às Turmas imediatamente mais modernas.

§ 3º O Sargento que, por motivo de promoção por merecimento, ultrapassar hierarquicamente, um Sargento de outra Turma, passará a ser considerado como pertencente à Turma do ultrapassado, para aos efeitos subseqüentes.

§ 4º O deslocamento do último elemento de uma Turma de Formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica decorrente de causas legais, acarretará para o elemento que o antecedia imediatamente na Turma, a ocupação da posição significativa do fim desta.

§ 5º O Sargento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica não poderá permanecer mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação e, neste caso deverá ser promovido, independente de vaga, à graduação imediatamente superior, desde que satisfeitas as demais condições previstas neste Regulamento.

~~§ 6º Os Suboficiais e Sargentos promovidos nas condições do parágrafo anterior ficarão agregados ao Quadro e especialidade e as suas respectivas Turmas, sendo numerados à proporção que se verificarem vagas.~~

§ 7º Para promoção à graduação de Suboficial, além das condições normais para o acesso, é necessário ao 1º Sargento ter concluído com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

§ 8º Enquanto não for ativado o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, a aprovação no concurso para Suboficiais substituirá a aprovação no referido curso.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

§ 9º Para os Terceiros-Sargentos, a contagem do tempo de graduação terá início na data de promoção por conclusão de curso de formação, da Escola de Especialistas e de Aeronáutica ou de curso de Formação, excetuando-se os das especialidades de Música e de Supervisor de Taifa, cujo início será a partir da promoção por aprovação em concurso.

(...)

Art 24. O interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações é de:

- 2 anos, para os Sargentos;
- 6 meses, para os Soldados de 1ª e 2ª Classe;
- 1 ano, para o Taifeiro.

(...)

Art 48. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, é destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra "b" do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma que dispuserem normas baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art 49. Os 3ºs Sargentos oriundos do aproveitamento de que trata o artigo anterior só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica.

Art 50. No aproveitamento, com promoção, dos cabos a que se refere o artigo 48, será observado o efetivo de sargentos, previsto na Lei nº 4.653, de 31 de maio de 1965.

Parágrafo único. A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetuada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro da Aeronáutica, das destinadas a cursos de Formação de 3º Sargento, até que, por lei, seja alterado o efetivo referido neste artigo.

Art 51. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos terá extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciatura ou ingresso nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica de seus integrantes.

Art 52. As normas de que trata o parágrafo único do artigo 48 estabelecerão os critérios para o aproveitamento, interstício para matrícula no estágio de aperfeiçoamento e para inclusão nos efetivos dos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica".

24 -

Assim, foi criado o Quadro Complementar de 3º Sargento, que era um quadro de transposição de Cabos para graduações superiores de 3º Sargento, que teria extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciamento ou ingresso nos Quadros Regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (carreira de Sargentos), possibilitando uma renovação, com a conseqüente abertura de novas vagas nas graduações inferiores e superiores, afastando-se a estagnação da carreira.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

- 25 - Naquela oportunidade passaram a existir duas possibilidades legais de ascensão para as diferentes graduações apresentadas naquele Decreto: a dos Cabos, então transpostos para o quadro complementar de 3º Sargentos, que seguiriam a carreira de Sargentos, somente mediante aprovação em estágio específico, e a dos Sargentos do Quadro Regular de Graduados de Sargentos, que seguiriam até a graduação de Suboficial.
- 26 - Conseqüentemente, abririam-se possibilidades de ascensão para as duas graduações oriundas dos diferentes quadros de Sargentos.
- 27 - Assim, a transposição dos Cabos ao Quadro Complementar de 3º Sargento e a possibilidade de acesso dos Sargentos do Quadro Regular à graduação de Suboficial, permitiriam um preenchimento regular e equilibrado de vagas, proporcionando aos Sargentos dos diferentes quadros e especialidades as mesmas possibilidades de acesso, quando em igualdade de condições, evitando a estagnação, nos termos do art. 20 do mencionado Decreto.
- 28 - Cabe frisar que oportunizar as “mesmas possibilidades de acesso” não é a mesma coisa que garantir o acesso indiscriminado e aleatório ao mesmo posto e graduação para os “diversos sargentos”, mas evidenciar regras, que albergadas no ordenamento jurídico, são capazes de colocá-los em igualdade de condições para obter referidas promoções.
- 29 - Assim, o Decreto nº 68.951/71 procurou evidenciar estas regras que retirassem os cabos da estagnação, abrindo-se, inclusive, novas vagas nesta graduação, passando-os para um Quadro Complementar de transposição, possibilitando, ainda, que seguissem até a graduação de Sargentos.
- 30 - Deve ser considerado que no Decreto 68.951/71 não ficaram asseguradas aos Cabos todas as graduações de Sargentos, de forma indiscriminada, mas que o aproveitamento deles, ou melhor, que referida transposição estaria efetivada na graduação de 3º Sargento, que é a primeira na escala de hierarquia militar da graduação dos mesmos, in verbis:
- “Art. 2º(...)
- Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma estabelecida no Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica”.
- 31 - Assim, assegurou-se o acesso dos “cabos transpostos” na graduação inicial da carreira de Sargentos – que é Terceiro-Sargento -, a fim de que tivessem as mesmas possibilidades de acesso, desde de que estivessem em igualdade de condições.
- 32 - Os cabos, então transpostos para o Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, evidentemente, passaram a pertencer a esta graduação, entretanto, só poderiam ingressar efetivamente nos Quadros Regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, da carreira regular de Sargentos, mediante



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica, conforme estabelecido no art. 49 do Decreto 68.951/71.

33 - Ocorre que, embora havendo previsão legal, os Cabos transpostos ao Quadro Complementar por força desse decreto, nunca foram promovidos às graduações posteriores, porque o estágio de adaptação previsto, jamais chegou a ser realizado por insuficiência de vagas, conforme alegou o Comando da Aeronáutica na Informação nº 60/5EM/2003, encaminhada a esta Comissão de Anistia, pelo Ofício 100/2GAB/428, de 10 de setembro de 2003.

34 - Em que pese a alegação da Força Armada de que não haviam vagas disponíveis, tal argumento não pode prosperar, considerando o momento de instabilidade político institucional em que já vigorava uma presunção de motivação exclusivamente política sobre os Cabos incorporados na Força Aérea até a edição da Portaria 1.104/64.

35 - É imperioso afirmar que os Cabos ficaram restritos a ascender apenas uma graduação, tendo-se um quadro de verdadeira estagnação agora como Terceiros-Sargentos e que, se o estágio tivesse sido proporcionado pela Força Aérea, certamente muitos deles ascenderiam à graduação seguinte, qual seja a de Segundo-Sargento.

36 - A Lei 10.559/02, dispõe o seguinte:

"Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração do anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos civis e dos militares e, se necessário, considerando-se os paradigmas".

37 - Desta forma, ficariam asseguradas todas as promoções ao anistiado político, antigüidade e merecimento, restando apenas aquelas que dependem do critério meramente subjetivo de escolha, pois não se poderia afirmar que caso tivesse permanecido na ativa teria sido escolhido para figurar numa lista de promoções.

38 - Assim sendo, o militar que, estando sob a égide da Portaria nº 570/GM3, de 1954, foi surpreendido com a edição da Portaria nº 1.104, em 12 de outubro de 1964, tendo sido licenciado ao completar 8 (oito) anos de serviço estando na graduação de Cabo, será promovido a Segundo-Sargento, com proventos de Primeiro-Sargento, considerando que o parágrafo 3º do art. 21 do Decreto nº 68.951, de 1971, estabelecia o seguinte:

"Art. 21 O acesso de uma graduação a outra obedece aos princípios de antigüidade, seleção, merecimento, escolha e bravura, este somente aplicável em caso de guerra.

§ 3º No acesso às várias graduações, o preenchimento das vagas ocorrerá nas seguintes proporções:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

- a Suboficial, a totalidade por escolha dentre os selecionados em provas e condições fixadas pelo Ministro;
- a Primeiro-Sargento, uma por merecimento e uma por Antigüidade;
- a Segundo-Sargento, uma por merecimento e três por Antigüidade;
- a Terceiro-Sargento, a totalidade por seleção em escola ou Curso de Formação”.

39 - Com relação às promoções da graduação de Terceiro-Sargento para a graduação de Segundo-Sargento, depreende-se da leitura dos parágrafos acima que, em um momento de ditadura militar, no qual se edita um Decreto com previsão específica de seleção para a ascensão do militar e esta não vem a se concretizar, fica incontroversa a dificuldade para se aferir que se tratou de discricionariedade da Força Aérea, restando uma presunção de arbitrariedade com moldes de perseguição política, sobretudo se houve em todos os aspectos de sua edição, vontade legislativa de se evitar à estagnação dos “cabos antigos” passando-os à graduação de Terceiro-Sargento.

40 - Portanto, os Cabos que fossem promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, certamente, mediante seleção e conclusão de estágio de aperfeiçoamento, seriam mais tarde promovidos a Segundo-Sargento, não podendo ficar prejudicados nesta ascensão militar se foram obstados de participar de uma seleção para a qual houve previsão textual no Decreto nº 68.951/71, e que não veio a se concretizar por razões alheias às suas vontades.

41 - Consubstancia ainda esta promoção a previsão legal dos “paradigmas” que veio no artigo 6º da Lei 10.559/02 não apenas para beneficiar o anistiando, e ser utilizado apenas quando lhe convinha, mas, sobretudo, como parâmetro da Comissão de Anistia quando se fizesse necessário para adotar um referencial de “freio e contrapeso”, evitando-se que o anistiando viesse a receber todas as promoções indistintamente, em contraposição com as leis e regulamentos vigentes.

42 - O Comando da Aeronáutica, mediante solicitação da Comissão de Anistia, apresentou extenso estudo, fundamentado em levantamento de dados estatísticos sobre a carreira de Cabos antes da edição da Portaria nº 1.104/64, que se constitui em valioso subsídio quanto às promoções a serem reconhecidas.

43 - Cite-se ainda, que antes do Decreto 68.951/71, na Aeronáutica não havia nenhum ~~dispositivo interno que permitisse a ascensão dos cabos a graduações superiores ou seja, encerravam suas~~ carreiras como cabos, com proventos de Terceiro-Sargento (uma graduação acima), e mesmos aqueles que foram transpostos ao Quadro Complementar por força do mesmo Decreto, nunca foram promovidos às graduações superiores, porque o certame previsto no art. 49 de tal Decreto jamais fora realizado.

44 - Assim, levando-se em conta os argumentos constantes dos parágrafos anteriores, pode-se afirmar que, se tivesse permanecido na ativa, o Requerente teria direito à remuneração da graduação de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

Primeiro-Sargento, posto que a graduação de Segundo-Sargento seria a mais evidente a ser atingida dentro da graduação de Sargentos, sendo que dificilmente ultrapassaria esta graduação, adotando-se como ficção jurídica "como se na ativa estivesse" e levando-se em conta os paradigmas apresentados pelo Comando da Aeronáutica.

45 - A fixação de proventos da graduação superior é consequência da ficção de que o Requerente prestou 30 anos e um dia de serviço, fazendo jus ao benefício conforme previsto no art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880, de 4 de maio de 1980 (Estatuto dos Militares).

46 - Portanto, a conclusão é para que seja deferido o requerimento de anistia de Armando Dias Sabino, reconhecendo que faz jus aos seguintes direitos:

- a) Declaração de Anistiado Político, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 2º, inciso XII da Lei 10.559/02;
- b) Promoção até a graduação de Segundo-Sargento e, conseqüentemente, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente aos proventos de Primeiro-Sargento, com as vantagens respectivas, conforme os arts. 1º, inciso II, e 6º da Lei nº 10.559/02;
- c) Efeitos financeiros respeitando a prescrição quinquenal correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores à data da entrada do requerimento de anistia no protocolo da Comissão de Anistia, de acordo com o art. 6º, § 6º, da Lei nº 10.559/02;
- d) Associar-se e/ou ingressar, se for do seu interesse, aos institutos de benefícios indiretos previstos no art. 14, da Lei 10.559/02, a serem suportados pela Força Aérea Brasileira; e
- e) Que seja aplicado o disposto do art. 9º da Lei 10.559/02.

47 -

É o voto

Brasília, 29 de outubro de 2003.


Conselheiro Ulisses Riedel